



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

Ramon Vinícius Moraes Dias Miranda dos Santos, inscrito no [REDACTED], estabelecido à Avenida Antônio Carlos Magalhães, n. 1962, Candeal, Bahia, **doravante denominado LICENCIANTE**, autoriza o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo Superintendente de Gestão Administrativa, **André Luís Sant'ana Ribeiro**, **doravante denominado LICENCIADO**, a utilizar sua imagem, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a licença de uso de imagem do **LICENCIANTE**, a título gratuito e voluntário, em material produzido pelo **LICENCIADO**, para exibição e divulgação do mesmo, nos termos a seguir delimitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

A imagem do **LICENCIANTE** poderá ser utilizada em material produzido pelo **LICENCIADO**, a ser veiculado livremente em mídias faladas, impressas e eletrônicas, abrangendo todo o território nacional, e estará vinculada à sua participação na divulgação do **"Encontro de Integração Administrativa 2025"**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

3.1 O LICENCIADO somente poderá utilizar a imagem objeto desta autorização nos termos do presente Instrumento, sendo-lhe vedado vendê-las ou cedê-las a terceiros, exceto nas hipóteses de disponibilização, a título gratuito, do material no qual as mesmas foram utilizadas ao Ministério Público da União e de outros Estados da Federação, ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União ou ao Conselho Nacional do Ministério Público e/ou instituições parceiras ou apoiadoras da campanha, acaso existentes, desde que no âmbito de ações com o mesmo objetivo e finalidades similares, devendo ser mantida a versão original do material disponibilizado e respeitados os termos e limites previstos neste Termo.

3.2 O LICENCIADO não se obriga a fazer a citação do nome da **LICENCIANTE** na exibição/divulgação do material produzido no qual foi utilizada sua imagem, autorizada nos termos do presente Instrumento.

3.2.1 O LICENCIADO poderá, a seu critério, indicar o nome da **LICENCIANTE** no material veiculado, sob a forma de créditos, se este autorizar.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE

O material produzido que utilize a imagem da **LICENCIANTE** será de exclusiva propriedade do **LICENCIADO**, sendo permitido a este a obtenção da proteção de eventual obra intelectual mediante registro nos órgãos públicos competentes.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

A licença de uso da imagem será por prazo indeterminado, com estrita vinculação à finalidade definida neste Termo, sendo permitido ao **LICENCIADO** veicular o material produzido, em sua versão original, a qualquer tempo, ou utilizá-lo, também sem modificações, em Projeto/Programa/Ação/Serviço com a mesma temática.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO

6.1 Fica resguardado ao **LICENCIANTE** o direito de revogar a sua autorização objeto deste Instrumento, mediante manifestação formal e expressa dirigida ao **LICENCIADO**.

6.1.1 Em caso de material impresso já produzido, permanecerão válidos todos os atos até então praticados, sendo permitido ao **LICENCIADO** prosseguir com a divulgação do mesmo até o esgotamento da sua tiragem.

6.1.2 O LICENCIADO não será obrigado a retirar de circulação o material impresso já distribuído, sendo-lhe vedado apenas proceder a impressão de novo material.

6.1.3 Em caso de material veiculado em mídias faladas ou eletrônicas, a revogação da autorização somente será efetivada após 120 (cento e vinte) dias da

manifestação, ficando vedado ao **LICENCIADO**, após esse prazo, a divulgação do material já produzido, bem como a produção de novo material.

6.2 O presente Termo poderá ser extinto pelo **LICENCIANTE**, mediante notificação ao **LICENCIADO**, por escrito e com eficácia imediata, somente nas hipóteses em que a utilização da imagem ora autorizada seja realizada em desconformidade com os limites estabelecidos neste Instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GRATUIDADE

A licença de uso da imagem objeto desta autorização será gratuita, sem qualquer ônus, não cabendo ao **LICENCIANTE** postular, perante o **LICENCIADO**, quaisquer direitos patrimoniais ou direitos conexos decorrentes deste ato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

As adições ou variações em qualquer cláusula para modificar este Instrumento, exceto quanto ao seu objeto, serão formalizadas, mediante consentimento mútuo, através de Termos Aditivos, que passarão a integrar o ajuste original.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

O **LICENCIADO** será responsável pela publicação do resumo deste Instrumento no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual nº 9.433/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado da Bahia para dirimir quaisquer divergências acerca da execução desse Termo, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Ao **LICENCIADO** competirá o direito de adotar as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis para impedir a utilização da imagem, objeto desta autorização, por terceiros estranhos à finalidade do presente Termo.

11.2 O **LICENCIADO** não se responsabiliza pelo uso indevido da imagem, objeto do presente Instrumento, que sejam captadas por terceiros em exibições e/ou reproduções ocorridas de acordo com o presente Termo.

11.3 As disposições previstas neste Termo deverão ser respeitadas pelos herdeiros e sucessores do **LICENCIANTE**.

Salvador - BA, 10 de outubro de 2025.

RAMON VINÍCIUS MORAES DIAS MIRANDA DOS SANTOS

LICENCIANTE

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO

Superintendente de Gestão Administrativa

Ministério Público do Estado da Bahia

LICENCIADO



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Vinícius M D M dos Santos** - Assistente de Gestão I, em 14/10/2025, às 14:19, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Sant Ana Ribeiro** - Superintendente, em 05/11/2025, às 13:21, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1739478** e o código CRC **3716FB19**.



PARECER

Procedimento nº.:	19.09.02328.0005006/2021-16
Interessado(a):	Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Espécie:	Aprovação de minutas de termos de autorização de uso de voz e/ou imagem e cessão de obra intelectual

EMENTA: TERMOS DE LICENÇA DE USO DE VOZ E/OU IMAGEM. ART. 5º, V, XX, CF/88. DIREITO FUNDAMENTAL. CÓDIGO CIVIL. DIREITO DA PERSONALIDADE. DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº. 9.610/98. MINUTAS PARA PADRONIZAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. PELA REGULARIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.

PARECER Nº. 204/2021

I – RELATÓRIO

A **Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações**, através da Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios, requer análise jurídica acerca da nova proposta de padronização dos seguintes instrumentos: 1) termo de autorização de uso de voz e/ou imagem; 2) termo de autorização de uso de obra intelectual (utilização temporária e para fins específicos); 3) termo de cessão de obra intelectual (utilização definitiva e completa, exceto quanto aos direitos morais de autor).

Requer, também, a análise quanto aos documentos necessários à instrução processual. Instrui o expediente, em síntese, a comunicação realizada pelo Diretor da DCCL, minutas originais, manifestação desta Assessoria Técnico-Jurídica e as novas minutas alteradas, além de aprovação da CECOM (unidade interessada).

Após manifestação desta Assessoria Técnico-Jurídica, a Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações procedeu às alterações sugeridas.

É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 Da possibilidade de padronização de minutas:

De acordo com o art. 133 da Lei Estadual nº. 9.433/2005, os instrumentos contratuais obedecerão à minuta-padrão aprovada pela Assessoria Jurídica, mecanismo que visa otimizar a atividade administrativa, mormente nas hipóteses em que os instrumentos contratuais obedecem a cláusulas uniformes. Explicita a doutrina:

É elogiável a intenção de otimizar as atividades administrativas, para economizar recursos humanos e ganhar celeridade, padronizando documentos e pareceres. Ora, não há qualquer defeito em debater e construir, administrativamente, modelos de editais e

demais documentos pertinentes. Aliás, o diálogo e a interação entre os diversos setores administrativos devem ser incentivados.¹

O art. 10, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, dispõe que a Administração poderá utilizar modelos padronizados. No mesmo sentido é o art. 17 da mesma legislação estadual.

O Tribunal de Contas da União já referendou a possibilidade de adoção de minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, desde que haja identidade de objeto – e este representar contratação corriqueira – e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão².

A Advocacia-Geral da União, inclusive, editou a Orientação Normativa nº. 55/2014, explicitando a dispensa de análise individualizada pelos órgãos consultivos sobre processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica, bem como que estejam presentes os requisitos lá estipulados:

Orientação Normativa nº. 55/2014, AGU:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Essa é, precisamente, a hipótese sob exame. Dessa forma, a aprovação de minutas padronizadas visa atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como ao princípio infraconstitucional da celeridade (art. 3º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011).

II. II Fundamentos preliminares:

O direito à imagem, subdividido na imagem-retrato (características físicas de cada pessoa), na imagem-atributo (identificação social) e imagem-voz (timbre sonoro identificador), constitui direito fundamental, plasmado nos seguintes dispositivos da Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A proteção à imagem, portanto, goza de status constitucional. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro estabelece que a imagem constitui um direito da personalidade:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. ([Vide ADIN 4815](#))

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Nos termos do art. 11, do Código Civil Brasileiro, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Como primeiro destaque, é possível destacar que a intransmissibilidade é relativa, uma vez que o dispositivo legal permite que a lei traga exceções.

A doutrina referenda, inclusive, a possibilidade de restrições mesmo sem previsão legal, desde que não constitua abuso de direito, violação à boa-fé objetiva e aos bons costumes:

Enunciado nº. 04, CJF: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Enunciado nº. 139, CJF: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

Os direitos da personalidade, portanto, admitem a restrição voluntária, desde que não seja permanente (ad eternum) nem geral (sem especificar a finalidade da restrição).

A jurisprudência pátria possui entendimento pacificado no sentido de que a mera violação ao direito de imagem, ainda que não demonstrado eventual prejuízo (dano in re ipsa), enseja indenização, senão vejamos:

Súm. 403, STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Configura dano moral indenizável a divulgação não autorizada da imagem de alguém em material impresso de propaganda político-eleitoral, independentemente da comprovação de prejuízo. RESP 1.217.422-MG, STJ.

A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo seja capaz de individualizar o ofendido. O dano é a própria utilização indevida da imagem, surgindo daí o dever de reparar o dano. RESP 794586-RJ, STJ.

Configura dano moral a divulgação não autorizada de foto de pessoa física em campanha publicitária promovida por sociedade empresária com o fim de, mediante incentivo à manutenção da limpeza urbana, incrementar a sua imagem empresarial perante a população, ainda que a fotografia tenha sido capturada em local público e sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa. Efetivamente, é cabível compensação por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado. Essa é a interpretação que se extrai dos precedentes que definiram a edição da Súmula 403 do STJ. [REsp 1307366-RJ](#), STJ.

Essa é a razão pela qual a Administração, para utilizar a imagem de pessoa física (imagem-retrato, imagem-atributo ou imagem-voz), necessita de prévia autorização dessa pessoa, salvo exceções que não guardam relação com o objeto da presente análise.

O direito de imagem não se confunde com o direito autoral. Enquanto o primeiro constitui um direito da personalidade, ou seja, inerente à pessoa humana, o direito autoral protege a criação da pessoa humana, vale dizer, os vínculos existentes entre o autor e sua obra intelectual, ainda que tal direito autoral também seja um direito da personalidade, ao menos em relação aos direitos morais do autor.

A título exemplificativo, ao tratarmos de uma fotografia profissional, a pessoa fotografada possui direito de imagem, enquanto o fotógrafo possui direito autoral sobre a referida fotografia.

A rigor, portanto, não é possível a cessão do direito de imagem, uma vez que inerente à pessoa humana, mas apenas a autorização para seu uso, em casos específicos.

Os direitos autorais, a seu turno, são regulamentados pela Lei nº. 9.610/98, sendo oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos legais:

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Nesse diapasão, é possível constatar que a legislação permite a cessão, o licenciamento, a concessão ou outras formas de transferências dos direitos de autor, inclusive de forma total ou parcial, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, desde que atendidas as ressalvas previstas no art. 49.

II.III Análise das minutas:

As minutas apresentadas são utilizadas de forma corriqueira pela Administração Pública para viabilizar a licença de uso de imagem ou transferência de direitos autorais, seguindo cláusulas uniformes.

Analisando as minutas encaminhadas a esta Assessoria Técnico-Jurídica, verifica-se a existência de preâmbulo, definição do objeto e seus elementos característicos, finalidade, obrigações do licenciado, exclusividade, prazo, extinção, gratuidade, alterações, publicidade e foro, dentre outras, em obediência às determinações constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É imperioso ressaltar que a presente análise restringe-se às cláusulas previamente encaminhadas a esta Assessoria Técnico-Jurídica. Qualquer sugestão de alteração das cláusulas contratuais ora examinadas deverá ser objeto de nova apreciação jurídica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela aprovação e dispensa da apreciação jurídica das seguintes minutas: 1) termo de licença de uso de voz e/ou imagem; 2) termo de licença de uso de obra intelectual (MP Licenciante e MP licenciado); 3) termo de cessão de obra intelectual (MP Cedente e MP cessionário).

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa.

Salvador, 03 de Maio de 2021.

Belª. Maria Paula Simões Silva

Assessora/SGA

Mat. 351.869

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4 ed., rev., e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 316.

² TCU, **Acórdão nº 3.014/2010** – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 12.11.2010.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 03/05/2021, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 03/05/2021, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0120037** e o código CRC **59080380**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica pelos fundamentos expostos no Parecer nº 204/2021, e decido pela aprovação e dispensa de apreciação jurídica das minutas de termo de licença de uso de voz e/ou imagem; termo de licença de uso de obra intelectual (MP licenciante e MP licenciado) e termo de cessão de obra intelectual (MP cedente e MP cessionário).

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos, Convênios e Licitações para ciência e adoção de providências julgadas necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 05/05/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0120936** e o código CRC **E26C6691**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a conclusão do trâmite administrativo necessário à padronização dos instrumentos atualmente utilizados pelo CECOM, quais sejam, **termo de autorização de uso de voz e/ou imagem, termos de autorização de uso de obra intelectual e termos de cessão de obra intelectual**, encaminhamos o presente expediente à unidade interessada para ciência quanto à aprovação pela Assessoria Técnico-Jurídica e quanto à dispensa da apreciação jurídica de instrumentos doravante celebrados nos moldes dos que foram analisados e aprovados.

Ressaltamos que, em caso de eventual alteração das cláusulas dos instrumentos analisados, se faz necessária nova apreciação jurídica, devendo ser seguidas, ainda, as observações constantes no Item II.II.I Preâmbulo, da Manifestação Técnico-Jurídica (documento 0114173).

Por fim, informamos que encaminharemos as minutas em Word, por e-mail, para a unidade interessada.

Mariana Nascimento Sotero Campos
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento
de Contratos e Convênios
Mat. nº 353.490



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Sotero Campos** em 10/05/2021, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0123756** e o código CRC **85A151D0**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

À DCCL,

Encaminhamos Termo de Licença de uso de Imagem de **Ramon Vinícius Moraes Dias Miranda dos Santos**, referente à sua participação na Ação " Dia Nacional Nacional do Estagiário", para publicação no DJE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thais Dourado Porto** - Assistente Técnico Administrativa, em 05/11/2025, às 14:26, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1770803** e o código CRC **B310B4E9**.

Onde se lê: "A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ora instituída tem o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos[...]"

Leia-se: "A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ora instituída tem o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos[...]"

Corregedoria Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 06 de novembro de 2025.

Roberto de Almeida Borges Gomes

Promotor de Justiça

Corregedor Administrativo

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 613/2025

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando os fatos narrados no expediente protocolizado no SEI sob o nº 19.09.02350.0019777/2025-75 e, de acordo com o Parecer nº 662/2025 da Assessoria Técnico-Jurídica, o qual acolho, com fulcro no art. 155, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve designar o servidor ZÚRI BAO PESSÔA para conduzir a fase pré-processual do Processo Sancionatório Simplificado em face da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, em razão de possível retardamento na execução do contrato representado pela nota de empenho nº 40601.0004.25.0000049-8.

Designa-se, ainda, o servidor JOÃO PAULO DE ARAÚJO TOURINHO, como suplente, para atuar em caso de impedimento ou ausência do titular.

Os agentes designados deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao envio da notificação e do termo de anuência à empresa contratada, bem como acompanhar o respectivo prazo de 5 (cinco) dias para resposta, nos termos da Lei Estadual nº 14.634/2023 e do Decreto nº 23.113/2024.

Caso haja recusa expressa ou tácita da empresa contratada à celebração do termo de anuência, os mesmos agentes designados deverão dar continuidade à instrução do Processo Sancionatório Simplificado, observando os procedimentos previstos na legislação aplicável.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de novembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO

Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 622/2025

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando os fatos narrados no expediente protocolizado no SEI sob o nº 19.09.00855.0031929/2025-33 e, de acordo com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, a qual acolho, com fulcro no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve instaurar Processo Administrativo de Responsabilização para apurar a conduta da empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 49.410.635/0001-56, por indícios do cometimento de infração prevista no art. 155, I, bem como pela ocorrência do disposto no art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como constituir comissão processante para este fim, composta pelos servidores Zúri Bao Pessôa, que a presidirá; Flávia Lima Freitas e Victor da Silva Pimenta, como membros; e Rodrigo Pinto Santos Pereira, como suplente.

A Comissão de Processo Administrativo ora constituída tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 06 de novembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO

Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DE TERMO DE LICENÇA DE USO DE VOZ E/OU IMAGEM. Processo SEI: 19.09.48071.0031783/2025-64. Licenciado: Ministério Público do Estado da Bahia. Licenciante: Milena Oliveira Ventura. Objeto: Licença de uso de imagem da Licenciante, a título gratuito e voluntário, em material produzido pelo Licenciado para exibição e divulgação do nos termos delimitados. Vigência: Por prazo indeterminado, resguardado ao Licenciante o direito de revogar a sua autorização.

RESUMO DE TERMO DE LICENÇA DE USO DE VOZ E/OU IMAGEM. Processo SEI: 19.09.48071.0031787/2025-92. Licenciado: Ministério Público do Estado da Bahia. Licenciante: Ramon Vinícius Moraes Dias Miranda dos Santos. Objeto: Licença de uso de imagem da Licenciante, a título gratuito e voluntário, em material produzido pelo Licenciado para exibição e divulgação do nos termos delimitados. Vigência: Por prazo indeterminado, resguardado ao Licenciante o direito de revogar a sua autorização.

H 199 – Termo de Licença de Uso de Voz e/ou Imagem

Processo nº:

19.09.48071.0031787/2025-92

Tipo:

Convênios e Instrumentos Congêneres

**Data:**

segunda-feira, Novembro 10, 2025 – 09:15

Objeto:

Licença de uso de imagem da Licenciante, a título gratuito e voluntário, em material produzido pelo Licenciado para exibição e divulgação do mesmo com temas institucionais diversos.

Envio de Propostas de Abertura:

Código identificador MPBA: H 199

Parecer Jurídico: 204/2021

Licenciado: Ministério Público do Estado da Bahia

Licenciante: Ramon Vinícius Moraes Dias Miranda dos Santos



Vigência: Por prazo indeterminado, resguardado à Licenciante o direito de revogar a sua autorização.

Termo aditivo: NÃO

DESPACHO

Encaminhamos o expediente à CECOM, acompanhado do Termo de Licença de Uso de Voz e/ou Imagem, devidamente publicado no Portal do Ministério Público do Estado da Bahia e no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07/11/2025.

Ressaltamos que o ajuste foi catalogado nesta Coordenação sob o código **H 199**, por prazo indeterminado, resguardado à Licenciante o direito de revogar a sua autorização.

Registramos, oportunamente, que deixamos de proceder à publicação do ajuste no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, em virtude da inviabilidade técnica para tanto. Esclarece-se, neste sentido, que o PNCP não recebe informações externas, sendo atualizado com informações decorrentes de sistemas de contratações integrados ao mesmo, estas entendidas em sentido estrito, ou seja, decorrentes de dispensas, inexigibilidades e licitações. Por fim, e considerando que o PNCP vem sofrendo atualizações constantes, esta Coordenação vem monitorando o referido portal, a fim de que, havendo viabilidade técnica, seja realizada a publicidade do instrumento.

Em tempo, não havendo atos adicionais a serem praticados por esta Coordenação, concluímos o expediente nesta unidade.

Atenciosamente,

Karina Araujo Santana

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Assessora Administrativa I

Matrícula 355.230



Documento assinado eletronicamente por **KARINA ARAUJO SANTANA** - Assessora Administrativa I, em 10/11/2025, às 10:09, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1775967** e o código CRC **6B1DF8AC**.